

PARECER Nº 1222/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a realização da limpeza, da desinfecção e da conservação de caixas d'água e reservatórios, localizados no Município de São Paulo, a cada 6 meses, em:

- I - hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - ensino público e particular em geral;
- IV - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- V - clubes esportivos e recreativos;
- VI - lojas e supermercados;
- VII - indústrias em geral.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa adequando o projeto à Lei 10.770/89, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de São Paulo.

De acordo com a Lei 10.770/89, a limpeza e conservação de caixas d'água deve ser feita com uma periodicidade de 360 dias nos estabelecimentos listados em seu art. 1º:

"Art. 1º -

- I - De ensino em geral;
- II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- IV - Quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - Estações de Metrô, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI - Indústrias em geral;
- VII - Lojas e supermercados;
- VIII - Casas de Comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;
- IX - Clubes esportivos e recreativos;
- X - Bancos e instituições financeiras;
- XI - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - Repartições públicas."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 471/1997

Inclui parágrafo único no art. 2º e altera a redação do artigo 7º da Lei n.º 10.770, de 8 de novembro de 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei n.º 10.770, de 8 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam os estabelecimentos relacionados nos incisos IV, V, VIII, X e XII obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º desta lei, a cada período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nos incisos I, II, III, VI, IX e XI ficam obrigados a efetuar o que dispõe o art. 1º desta lei, a cada período de 6 (seis) meses."

Art. 2º - O art. 7º, da Lei n.º 10.770, de 8 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - As infrações previstas no art. 6º serão apenadas da seguinte forma:

I - multa de R\$ 113,00 (cento e treze reais), no caso dos estabelecimentos mencionados nos incisos IV, V, VIII, X e XII, do art. 1º;

II - multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), no caso dos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, VI, VII, IX e XI, do art. 1º.

Parágrafo único - Os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/10/01.

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Bispo Atílio Francisco

Ricardo Montoro

Adriano Diogo (com restrições lei anterior)

Augusto Campos (com restrições lei anterior)